

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República

Registo

V. Ref.^a

Data

05/03/2025

ASSUNTO: Relatório sobre o Projeto de Lei n.º 502/XVI/1.ª (PAN)

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório relativo ao [Projeto de Lei n.º 502/XVI/1.ª \(PAN\)](#) – *Permite a marcha de urgência no transporte de animais feridos ou em perigo, alterando o Código da Estrada*, aprovado por unanimidade na ausência do GP do BE, do PCP, do CDS-PP, da DURP do PAN e do Deputado Ninsc na reunião de 5 de março de 2025 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão



(Paula Cardoso)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES
E GARANTIAS**

RELATÓRIO

**PROJETO DE LEI N.º 502/XVI/1.ª (PAN) – PERMITE A MARCHA NO
TRANSPORTE DE ANIMAIS FERIDOS OU EM PERIGO, ALTERANDO O
CÓDIGO DA ESTRADA**

PARTE I – APRESENTAÇÃO SUMÁRIA DA INICIATIVA E OUTROS

I. a) Nota introdutória

A Deputada única representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (DURP do PAN) tomou a iniciativa de apresentar, em 4 de fevereiro de 2025, o [Projeto de Lei n.º 5027XVI/1.ª \(PAN\)](#) - «Permite a Marcha no Transporte de animais feridos ou em perigo, alterando o Código da Estrada», acompanhado pela respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#).

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

No dia 6 de fevereiro, a iniciativa baixou à 7.ª Comissão (Comissão de Economia, Obras Públicas e Habitação), tendo sido posteriormente redistribuída à 1.ª Comissão



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

(Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias), por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de dia 11 de fevereiro de 2025, o Projeto de Lei n.º 502/XVI/1.^a (PAN) foi distribuído ao signatário para elaboração do respetivo relatório.

Foram solicitados, em 11 de fevereiro de 2025, pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados e ao IMT - Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.

I. b) Apresentação sumária da iniciativa

A iniciativa da DURP do PAN pretende assegurar que o transporte de animais feridos seja considerado uma missão de socorro, mesmo em situações de urgência médica. Assim, e segundo a exposição de motivos, considera-se que *“a inclusão do transporte urgente de animais feridos ou em sofrimento no âmbito das missões de socorro legalmente permitidas é uma necessidade evidente que visa harmonizar o tratamento de situações de emergência que envolvam animais com o tratamento de emergências humanas¹”*.

O Projeto de Lei n.º 502/XVI/1.^a (PAN) visa assegurar uma alteração ao Código da Estrada², aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual, permitindo colmatar uma lacuna legislativa, de forma a harmonizar o tratamento de emergências com animais, garantindo-se *“uma abordagem mais justa e humanitária na proteção da vida animal³”*.

¹ Exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 502/XVI/1.^a (PAN).

² Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual.

³ Exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 502/XVI/1.^a (PAN).

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Na exposição de motivos, refere-se que a inclusão do transporte de animais em situação de risco no artigo 64.º permitirá garantir “*uma resposta rápida e eficaz a situações de emergência, de acordo com as exigências e expectativas de uma sociedade que cada vez mais reconhece a importância do bem-estar animal*”⁴.

Assim, a iniciativa em análise é composta por quatro artigos:

- **Artigo 1.º** - procede à definição do seu objeto;
- **Artigo 2.º** - alteração ao artigo 64.º do Código da Estrada;
- **Artigo 3.º** - determina a regulamentação da lei, a efetuar pelo Governo;
- **Artigo 4.º** - define a entrada em vigor da lei.

Destacamos, deste modo, os seguintes pontos do Projeto de Lei n.º 502/XVI/1.^a (PAN):

1. Alteração ao disposto no n.º 1 do artigo 64.º do Código da Estrada, incluindo “*a prestação de socorro animal*” nas situações incluídas para efeitos de trânsito de veículos em serviço de urgência⁵.
2. Para o efeito, o Projeto de Lei n.º 502/XVI/1.^a (PAN) propõe a introdução de um novo n.º 8 do artigo 64.º do Código da Estrada, de modo a concretizar o que se entende por “*veículos que transitem em missão de socorro animal*”, com a seguinte redação:
“*Para efeitos do previsto no número 1, entende-se por veículos que transitem em missão de socorro animal, os veículos devidamente certificados para o efeito, designadamente:*
a) *Veículos de ambulância animal;*

⁴ Exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 502/XVI/1.^a (PAN).

⁵ Artigo 2.º do Projeto de Lei n.º 502/XVI/1.^a (PAN).

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

b) Veículos de entidades ou organizações autorizadas e certificadas, nos termos de legislação específica, para o transporte de animais em situação de socorro ou resgate⁶.

3. Prevê-se, igualmente, a necessidade de regulamentação da lei, quanto à certificação de veículos e obtenção de autorização para o socorro animal, no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da publicação.

I. c) Análise jurídica complementar à Nota Técnica

Nada a acrescentar ao enquadramento jurídico constante da nota técnica dos serviços.

I. d) Pareceres e contributos

Até ao momento da elaboração do presente relatório, foi recebido o [Parecer da Ordem dos Advogados](#), sendo de destacar as seguintes conclusões:

- i. Embora a iniciativa pretenda proceder à alteração do Código da Estrada, o Parecer da Ordem dos Advogados destaca que deverão ser ministradas ações de formação específicas adequadas à credenciação e habilitação das entidades intervenientes no socorro a animais em risco e ao resgate de animais de grande porte, designadamente Proteção Civil e Médicos Veterinários, destinadas a intervenções em situações de acidente e/ou catástrofe;
- ii. Conclui-se que o Projeto de Lei constitui uma opção legítima, em conformidade com a Constituição da República Portuguesa.

⁶ Artigo 2.º do Projeto de Lei n.º 502/XVI/1.ª (PAN).



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Por sua vez, o [Conselho Superior da Magistratura](#) declarou nada ter a nada tem a sugerir ou aditar quanto ao Projeto de Lei n.º 502/XVI/1.ª (PAN).

O [Parecer do IMT, I.P.](#), denota que a exceção prevista no artigo 64.º do Código da Estrada é “extensível a qualquer tipo de veículo que tenha de circular em marcha de urgência, nomeadamente para prestação de socorro, não havendo restrição quanto à espécie”. Deste modo, conclui que o disposto no artigo 64.º do Código da Estrada condiciona a circulação em marcha à missão e não ao veículo⁷, existindo, por isso, abertura legal suficiente para permitir que qualquer veículo “civil” possa circular em marcha de urgência, conquanto a missão do condutor assim o exija.

PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR E POSIÇÃO DOS DEPUTADOS E GRUPOS PARLAMENTARES

II. a) Opinião do relator

O signatário do presente relatório abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 502/XVI/1.ª (PAN), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 4 do artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República.

II. b) Posição dos Deputados e dos Grupos Parlamentares

Nada a registar.

⁷ Contrariamente à Portaria n.º 311-C/2005, de 24 de março, a qual procede à tipificação dos veículos que podem utilizar avisadores especiais.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. A DURP do PAN apresentou na Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 502/XVI/1.^a – «*Permite a Marcha no Transporte de animais feridos ou em perigo, alterando o Código da Estrada*».
2. Esta iniciativa legislativa pretende proceder a uma alteração do artigo 64.º do Código da Estrada, alargando o regime aplicável para o trânsito de veículos em serviço de urgência às situações de transporte de animais feridos ou em perigo.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 502/XVI/1.^a (PAN) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – NOTA TÉCNICA E OUTROS ANEXOS

IV. a) Nota técnica

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

IV. b) Outros anexos

Nada a anexar.



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Palácio de S. Bento, 5 de março de 2025

O Deputado Relator

(*Nuno Jorge Gonçalves*)

A Presidente da Comissão

(*Paula Cardoso*)